

Análise comparativa do tratamento de dados pessoais à luz do direito de personalidade¹

Frederico Pupo Carrijo de Andrade²

1. Considerações iniciais

A análise histórica do fenômeno jurídico nas últimas décadas mostra que é crescente a interconexão entre o direito, a tecnologia e as mudanças sociais³. Percebe-se que, no plano coevo, a sociedade vive em um meio de superação das barreiras geográficas nacionais⁴, em que economia, política e ideologia transformam a realidade de maneira exponencialmente rápida.

Este processo é instrumentalizado pela enorme difusão de modelos de produção de conhecimento⁵. Neste ponto, a informação tem papel central, nos mais variados aspectos.

Um destes é o pessoal. Na relação entre homem e meios de transmissão informacional (em que se destacam os digitais, tendo como grande expoente a *internet*), criam-se inúmeras situações de potencial dano à personalidade⁶.

Como citado por S. RODOTÀ⁷, vive-se em uma sociedade de classificação, na qual o homem é, senão, um homem de vidro, uma vez que características de suas escolhas, gostos, preferências podem ser facilmente encontradas por meio de um único clique, que dá acesso a dados pessoais.

A situação é tão complexa que até mesmo o conceito de dados pessoais é de entendimento extremamente controverso. Além disso, duvidosa também o é, do ponto de vista dogmático, a eficácia social dos comandos jurídicos no meio digital.

¹ Este trabalho é parte dos resultados da pesquisa de Iniciação Científica denominada “A tutela da vida privada na Era Digital”, desenvolvida sob a orientação da Profa. Dra. Lydía Neves Bastos Telles Nunes e com o fomento do CNPq e da Pró-Reitoria de Pesquisa da Universidade de São Paulo.

² Graduando em Direito, pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: frederico.andrade@usp.br.

³ Cf. G. PASCUIZZI, *Il diritto dell'era digitale - tecnologie informatiche e regole privatistiche*, Bologna, Mulino, 2006, p. 10.

⁴ Cf. S. M. MELONI, *Tratamento dei dati e tutela della persona*, in V. RICCIUTO (org.), *Nuovi temi di diritto privato – casi e materiali*, Napoli, Scientifche italiane, 1999, p. 157.

⁵ Cf. G. PASCUIZZI, *Il diritto*, cit., p. 22.

⁶ Neste sentido, interessante é a análise da relação entre a tecnologia e os danos potenciais à personalidade, exemplificados em D. DONEDA, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 57-61.

⁷ *Tecnopolitica – la democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione*, Roma-Bari, Laterza, 2004, p. 134-145.

Frente a incipiente doutrina e a inexistente disposição legal sobre o tema no Brasil⁸, este trabalho concentra-se na análise do corpo normativo da União Européia, com enfoque na grande quantidade de discussões presentes na doutrina italiana.

Com isso, objetiva-se não só elencar uma série de conceitos presentes no direito estrangeiro, mas, com os preceitos deste advindos, relacionar-se de forma inexorável a normatização do tratamento de dados ao adequado entendimento do direito de personalidade.

2. Os dados pessoais

A facilidade de aquisição de informações supra descrita provoca uma grande demanda ao conhecimento de dados alheios, sob as mais variadas finalidades. Entre tantas, cita-se, por exemplo, a econômica, em que estes fragmentos informativos podem significar gostos e pretensões de eventuais consumidores ou grupos de interesses.⁹

Constata-se, assim, a existência de um interessante dilema de escolha social. De um lado, a possibilidade do livre fluxo informacional, em que se defende que cabe ao usuário da tecnologia a escolha de como se proteger contra eventuais ataques à sua vida privada.

De outro lado, o posicionamento majoritário da doutrina, o qual entende que esta visão é falha por dois grandes motivos¹⁰: a) a possibilidade técnica de armazenamento de qualquer tipo de dado pessoal pode resultar em uma erosão progressiva da liberdade individual; b) em muitas situações, o usuário não tem sequer escolha ou conhecimento de que seus dados estão sendo armazenados.

A solução ao dilema é a percepção de que o isolamento informacional, frente a inerência de bancos de dados pessoais, notadamente no meio das redes sociais informatizadas, é impossível.¹¹

Não há como a norma jurídica impor o bloqueio irrestrito das trocas informacionais sob a o argumento da defesa da personalidade.

⁸ Cf. D. DONEDA, *Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade*, in G. TEPEDINO, *Problemas de direito civil-constitucional* (org.), Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 125.

⁹ Além dessas, há outras formas de invasão da privacidade no meio digital, em que se citam os *cookies*, *spams*, *logs*. Sobre este assunto, vide R. LEMOS et al., *Estudo sobre a regulamentação jurídica do spam no Brasil*, Rio de Janeiro, 2007, disponível in <http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/ct-spam-EstudoSpamCGIFGVersaofinal.pdf>, [19-09-2010], p. 7-15.

¹⁰ Cf. V. GRIPPO, *Analise dei dati personali presenti su Internet – la legge n. 675/96 e le reti telematiche*, in *Rivista critica del diritto privato* ano 15, n. 1 (março 1997), p. 657-659.

¹¹ Cf. D. DONEDA, *Considerações*, cit., p. 117.

Porém, a saída a este problema não é bloquear, mas classificar os diferentes tipos de dados, para que se possa adequar a tutela jurídica a cada um deles. A chegada a esta classificação passa pela exposição do entendimento da noção de dados pessoais.

Este termo é de entendimento variável, até mesmo entre as autoridades de proteção à vida privada. Isso é o que mostra estudo realizado entre o *UK Information Commissioner* e pesquisadores da Universidade de Sheffield.¹²

Como linha inicial à compreensão, busca-se, em tal artigo, analisar os dados pessoais sobre os seguintes aspectos: a) sociológico – são informações construídas por meio de fatos sociais, que servem interesses e sempre são relacionados a um propósito; b) psicológico – são fragmentos da interação entre o “eu” e os outros, em função dos estímulos do meio; c) jurídico – informações que, se divulgadas, podem ferir a *privacy* do indivíduo de algum modo.

Dogmaticamente, o núcleo europeu da noção de dados pessoais é encontrado na Diretiva 95/46/CE. Em seu artigo 2, a, está disposto que aqueles são qualquer informação concernente a pessoa física identificada ou identificável. A identificação usa como critério números ou outros elementos informativos, como características físicas, psíquicas, fisiológicas ou culturais.

Entende-se, ainda, pela alínea b do mesmo dispositivo, que o tratamento desses é qualquer operação ou conjunto de operações (automatizadas ou não) que vise a coleta, o registro, a conservação, a elaboração, a modificação, a comunicação ou a divulgação dessas informações pessoais.

Tendo isso em vista, há de se notar que nem todos os tipos de dados que circulam na *internet* são pessoais¹³. A distinção inicial começa pela detecção da finalidade e da natureza do tratamento informacional, ou seja, pela percepção da capacidade do dado em se relacionar a uma pessoa e a ela gerar danos.

Volta-se, então, à classificação mencionada no início deste tópico. Dados pessoais *lato sensu*, como unidade informacional relacionada a indivíduo, podem até incluir os anônimos. Essa categoria, entretanto, pela inexistência do potencial ofensivo, não é objeto das normativas de proteção aqui analisadas.

¹² *What are 'personal data'? – a study conducted for the UK Information Commissioner*, Sheffield, 2004, disp.inwww.ico.gov.uk/upload/documents/library/corporate/research_and_reports/executive_summary.pdf, [19.09.2010], p. 2-5.

¹³ Cf. V. GRIPPO, *Analise*, cit., p. 649-650.

Segundo P. GUARDA¹⁴, mais relevantes são outras duas categorias, dispostas no art. 4º do *Codice sulla privacy*: os de identificação – entendidos como qualquer tipo de dado que permita a identificação direta do interessado; os sensíveis, sendo aqueles que podem revelar a origem racial ou étnica, convicções religiosas, filosóficas ou de outro gênero, opiniões políticas, adesões partidárias ou sindicais, ou que se possam relevar qualquer aspecto tangente ao estado de saúde ou da vida sexual.

Estes últimos tem relação intrínseca com a personalidade do indivíduo, já que tangem às esferas mais concêntricas da vida privada. Por isso, recebem atenção especial, inclusive no *Codice*, já que para serem armazenados por terceiros dependem não só do consenso do interessado, mas também da autorização da autoridade *Garante* de tutela à privacidade.

Destarte, em linhas gerais, a proteção dos dados, armazenados em bancos, pode ser vista mediante dois aspectos¹⁵: a) sob o enfoque do direito do interessado em impedir a coleta de seus dados sensíveis; b) quando forem dados meramente identificáveis, sob a exigência de que aquele que os colete (o responsável) limite a difusão pública e controle a segurança de seu servidor.

3. A proteção à vida privada

Definidas as noções preliminares sobre o tema, uma pergunta pode ser feita: por que se deve proteger a vida privada?¹⁶. O ponto de partida para que esta questão seja respondida é a percepção da realização de uma lógica de autodeterminação e livre desenvolvimento da pessoa, em voga desde a segunda metade do século passado.

As idéias levantadas remetem, inegavelmente, à seara do direito da personalidade.

Reconhecendo-se a contribuição científica das correntes pluralistas desta área, que entendiam a personalidade como centro de emanção de diversos direitos, devendo-se existir uma norma jurídica tipificada para cada tipo de expressão daquela¹⁷, adota-se neste trabalho corrente oriunda das teorias monistas.

¹⁴ *Data protection, information privacy and security measures – an essay on the European and the Italian frameworks*, [s.l.], 2008, disponível in http://eprints.biblio.unitn.it/archive/00001524/01/DataProtection_SecurityMeasures_Guarda.pdf, p. 8.

¹⁵ Cf. G. B. FERRI, *Persona e formalismo giuridico – saggi di diritto civile*, Rimini, Maggioli, 2000, p. 292-293.

¹⁶ Tradução livre à pergunta ‘*perché la privacy?*’, presente em S. RODOTÀ, *Persona, riservatezza, identità – prime note sistematiche sulla protezione dei dati personali*, in *Rivista critica del diritto privato*, ano 24 (setembro 2006), p. 601.

¹⁷ Cf. A. DE CUPIS, *I diritti della personalità*, Milano, Giuffrè, 1959, p. 25.

Trata-se do direito geral de personalidade, que entende ser a pessoa humana um ente uno, indivisível e que, por isso, não pode ser tutelado de forma fragmentada¹⁸. Parte-se, assim, da premissa de que o homem contemporâneo, ciente do processo histórico, traz consigo o interesse de que se afaste de sua concepção a chamada ‘normalização’ da existência social, advinda da massificação cultural e social¹⁹, propulsionada, inclusive, pelos meios digitais suscitados neste artigo.

Sustenta-se que deve haver a atropocentralização das regras jurídicas, de forma que haja a consagração de um paradigma referencial²⁰ apto a trazer consigo a impossibilidade de dano à personalidade.

Logo, a proteção do direito geral é traduzida em uma unidade conceitual (a estrutura jurídica de proteção) que pode ser entendida mediante várias facetas dinâmicas (o direito à vida privada, ao próprio corpo, ao nome, à integridade psicológica) e não mais por meio de direitos subjetivos estáticos.

Em função dessa reflexão, deve-se realizar, inclusive, uma consideração terminológica. Mais apropriado cientificamente com essa teoria é o uso da expressão “direito de personalidade”, ao invés do plural.

Isso traz o significado de que a proteção almejada não é limitada a uma extensão *numerus clausus*, mas sim aberta, pronta a acolher outros aspectos da pessoa, não expressamente dispostos na norma, mas que surjam em função das necessidades aferidas pelos fatos sociais.²¹

Diante disso, o direito da personalidade não é um feixe normativo, mas um conjunto axiológico (que tem como centro o valor histórico da dignidade da pessoa humana²²), de orientação ao hermenêutico.

Nesse sentido, indispensável o reconhecimento de que a tutela advinda do direito positivo é, meramente, um guia, necessário em algumas situações para a adequação técnica da interpretação.

Entretanto, a concretização da própria tutela, justamente pela necessidade do julgamento valorativo, é feita no caso concreto. Por isso, a jurisprudência e a doutrina

¹⁸ Cf. G. B. FERRI, *Persona*, cit., p. 255-256.

¹⁹ Cf. R. V. A. CAPELO DE SOUZA, *O direito geral da personalidade*, Coimbra, Coimbra, 1995, p. 84.

²⁰ Cf. R. V. A. CAPELO DE SOUZA, *O direito*, cit., p. 85.

²¹ Cf. G. B. FERRI, *Persona*, cit., p. 278.

²² Sobre a análise da dignidade como valor histórico, vide F. P. C. ANDRADE, *A dignidade da pessoa humana e sua importância à nova corrente dos direitos da personalidade*, in *Anais da II Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP*, Ribeirão Preto, USP, 2009.

desempenham papel fundamental no que se refere à identificação dos valores envolvidos em cada situação.

Especificamente em relação à vida privada, algumas considerações podem ser traçadas. Entende-se que a origem histórica do termo advém do consagrado artigo de S. WARREN e L. BRANDEIS, de 1890, em que se defende a existência do *right to privacy*.²³

A orientação constitucional baseada no direito à liberdade foi o fundamento à formulação da tese defendida pelos autores.

As teorias posteriores, já orientadas pelo direito de personalidade, traziam a análise da vida privada de forma mais completa. Há de se citar o termo *riservatezza*, muito usado na doutrina italiana, que “consiste em um modo de ser negativo da pessoa em relação aos outros sujeitos, mais precisamente em relação ao conhecimento destes.”²⁴

Em outras palavras, embasa-se no isolamento moral, da não-permissão de que outros sujeitos atentem-se aos atributos individuais da pessoa.

Outra teoria de grande destaque é a *Sphärentheorie*²⁵.

Conforme esta, entende-se que a pessoa tem diversas formas para expressar sua personalidade. Cada uma destas é, portanto, uma esfera.

Em um conjunto de três esferas concêntricas – considerando-se que a totalidade destas é igual ao termo vida privada *lato sensu* – nota-se que: a) a esfera mais externa, relacionada à exposição pública do indivíduo, dificilmente pode ser controlada pelo direito, pela própria fluidez da exposição informacional; b) a esfera intermediária, denominada vida privada *stricto sensu*, refere-se a um meio mais reservado, mas que ainda há compartilhamento de informações, como a família, o círculo de amigos; c) a esfera mais interna, denominada intimidade, refere-se àquelas informações que o sujeito não pretende compartilhar.

O questionamento a essas teorias tradicionais de classificação da vida privada faz com que se volte à demanda realizada no início deste tópico. Ao se seguir o *right to privacy*, o *diritto alla riservatezza* ou a *Sphärentheorie*, poder-se-ia entender que o fundamento da proteção aqui almejada é o isolamento social.

²³ *The right to privacy*, in *Harvard Law Review*, n. 5, v. 4 (dezembro 1890).

²⁴ A. DE CUPIS, *I diritti*, cit., p. 258. Tradução livre.

²⁵ Cf. J. A. L. SAMPAIO, *O direito à intimidade e à vida privada – uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998, p. 254.

Contudo, essa visão do fenômeno jurídico demonstrou-se insuficiente. A uma, porque é, pragmaticamente, impossível no plano digital. A duas, pois a construção da esfera pessoal e da identidade do sujeito não são mais elementos puramente individuais, mas se encontram como modo de inserção daquele no meio social.

Dessa forma, o motivo da proteção da vida privada na era digital é, além da garantia de integridade ao conjunto valorativo da personalidade, a concessão de plenos poderes à autodeterminação do indivíduo.²⁶

Não estão mais em jogo somente as noções de segredo, ou do direito de ser deixado só²⁷. Percebe-se que o grande paradoxo do período descrito é que a privacidade não é uma mera ruptura com a ligação social, mas sim uma forma de se reconstruir livremente essa mesma ligação.

Os instrumentos conferidos, segundo S. RODOTÀ, advém do controle dos detentores informacionais, em função da redistribuição do poder social em um meio de transparência. Trata-se da “plenitude da esfera privada frente a condição da plenitude da esfera pública”.²⁸

Essas novas dimensões da vida privada²⁹ consagram, assim, um conceito funcional, tangendo à possibilidade do sujeito de conhecer, controlar e interromper o fluxo de informações que a ele se referem.³⁰

4. O panorama europeu e o tratamento de dados pessoais na Itália

A interconexão entre o direito de personalidade e o tratamento de dados pessoais demonstra-se, mais evidente, quando se foca na análise da produção normativa. Neste assunto, o legislador deve escolher entre duas formas de abordagem: ou produz normas de caráter específico (eminentemente técnico, referentes aos fatos atuais no *momens legis*) ou consagra cláusulas gerais, fortalecendo diretrizes para se tratar do tema.

Consoante D. DONEDA³¹, as cláusulas gerais tem vantagem evidente, já que há facilidade referente à adaptação em função de situações advindas do desenvolvimento tecnológico. Uma legislação muito pontual, neste ponto, corre o sério risco da obsolescência.

²⁶ Cf. S. RODOTÀ, *Persona*, cit., p. 590.

²⁷ Nesse sentido, vide D. DONEDA, *Considerações*, cit., p. 118; P. GUARDA, *Data protection*, cit., p. 7; G. PASCUZZI, *Il diritto*, cit., p. 43.

²⁸ *Persona*, cit., p. 590. Tradução livre.

²⁹ Cf. S. RODOTÀ, *Tecnopolitica*, cit., p. 150-151.

³⁰ Cf. G. PASCUZZI, *Il diritto*, cit., p. 47.

³¹ *Um código para a proteção de dados pessoais na Itália*, in *Jurisprudência argentina*, Buenos Aires, v. 2006, n. 1 (2006), p. 6.

Este, todavia, é um dos argumentos. Frente o exposto, sustenta-se que o principal motivo para a adoção de uma normatização valorativa do tratamento de dados pessoais é a própria identificação ao direito de personalidade.

Ora, se este é uma enunciação valorativa, a tutela das expressões da personalidade dele advindas é muito mais eficiente quando se realiza a ponderação dos próprios valores, vale dizer, quando a norma preocupa-se em fixar os devidos parâmetros interpretativos.

É exatamente isso que revela a leitura do panorama europeu. Como já mencionado, o centro normativo é a Diretiva 95/46/CE. Originada em um momento de fortalecimento do acordo de *Schengen* e da necessidade de integração dos países-membros da recém-formada União Européia, esta fonte nasceu da necessidade de se eliminarem os obstáculos à livre circulação informacional entre os Estados do bloco, sem que se reduzisse a proteção dos dados pessoais.³²

Dentre as principais disposições, há que se destacar a preocupação com a criação de um sistema integrado de proteção, em que cada Estado deve fazer com que os responsáveis pelo armazenamento de dados em seus limites territoriais observem os padrões traçados pelos níveis mínimos de segurança estabelecidos pelas normas comunitárias.

A relevância maior, porém, encontra-se na matriz principiológica deste sistema. A interpretação da Diretiva faz com que seja possível que se destaque³³: a) o processamento justo e legal de dados; b) o necessário consentimento do usuário para que suas informações sejam armazenadas, notadamente no que se refere aos dados sensíveis; c) a especificação do propósito ou a finalidade do armazenamento, pelo responsável pela coleta; d) a coleta mínima, estritamente necessária e limitada temporalmente de dados pessoais; e) restrita divulgação de dados a terceiros; f) controle do armazenamento pelo sujeito da informação – publicidade irrestrita a este; g) responsabilidade objetiva em relação à proteção dos bancos de dados por seus detentores.

Vê-se que a inspiração advinda da norma comunitária centraliza a tutela na pertinência do armazenamento e no consenso do interessado. Exatamente esses dois

³² Cf. COMMISSIONE EUROPEA, *Protezione dei dati nell'Unione europea – dialogo con i cittadini e le imprese*, Lussemburgo, 2002, disponível in http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/guide/guide-italy_it.pdf, [19.09.2010], p. 2

³³ Cf. P. GUARDA, *Data Protection*, cit., p. 8.

valores, consagrados em função de uma dignidade complexiva do sistema, é que embasam a Lei italiana n. 675/96.³⁴

Com o nome de “tutela das pessoas e dos outros sujeitos em relação aos dados pessoais”, essa lei foi criada para internalizar as diretrizes estabelecidas no plano internacional.

Além da afirmação dos diferentes tipos de dados (dando-se, no art. 22, grande destaque aos dados sensíveis), pela primeira vez na Itália foram estabelecidos direitos aos usuários e obrigações aos responsáveis, definindo-se a estrutura que deve ter um banco de dados, além de outras normas técnicas, como as referentes à forma de aquisição e cessação da informação armazenada (art. 7, 8 e 16).

Destaca-se, também, a criação da autoridade Garante (art. 30), órgão colegiado de quatro membros, com plena autonomia para aplicação das normas estabelecidas pela lei ao caso concreto.

A proteção administrativa que advém deste ente é realizada por meio de delimitação pontual de suas atribuições, como o controle do tratamento de dados por recebimento de notificações pelos responsáveis, pelo recebimento de reclamações de interessados (ou entidades que os representem), pela divulgação ao usuário de seus direitos, entre outras presentes no art. 31.

Em busca de organização das várias normas produzidas após a vigência da referida lei, entrou em vigor na Itália, em 2003, o Decreto Legislativo n. 196/2003, intitulado “código em matéria de proteção aos dados pessoais”, comumente citado pela doutrina como *Codice sulla privacy*.

Apontam-se, como grandes modificações em relação à lei anterior³⁵: a) a ampliação do corpo de normas técnicas, b) o fortalecimento da estrutura dos órgãos administrativos de tutela à vida privada, como o próprio Garante; c) a coordenação metodológica e a clareza dos dispositivos.

O *Codice* é dividido em três grandes setores³⁶: a) provisões gerais, em que estão dispostos os princípios e regras sistemáticas; b) normas dedicadas a setores específicos, como processamento de informações pela justiça, pela polícia e pelo setor público; c) dialética entre o código e as disposições técnico-administrativas, em que se estabelecem

³⁴ Cf. S. RODOTÀ, *Persona*, cit., p. 596. Sobre este assunto, confira também os artigos 10 e 13 desta Lei.

³⁵ Cf. A. PIVA – D. D’AGOSTINI, *La tutela dei dati personali nell’era digitale – il codice sulla privacy tra vecchi e nuovi adempimenti*, in *Mondo digitale*, n.1 (março 2004), p. 57.

³⁶ Cf. P. GUARDA, *Data protection*, cit., p. 11.

regras para a formação e interpretação dos códigos deontológicos que tragam consigo normas acerca da manipulação de dados.

Nota-se que o aumento da previsão de normas técnicas não significa uma derrogação do sistema de princípios, mas sim uma evolução da experiência³⁷. Fica claro que uma vez fixados os parâmetros interpretativos, a norma italiana buscou adequar a proteção à realidade de constante mudança.

5. Considerações finais

Diante da inexistência normativa do direito interno, por este trabalho evidenciaram-se experiências estrangeiras que podem trazer contribuições ao entendimento do tratamento de dados no contexto interno.

Evidente que não se deseja transpor as peculiaridades do direito italiano, como a autoridade administrativa responsável pela tutela ou as instruções referentes às normas deontológicas, já que estes dois elementos são próprios da matriz européia de proteção aos dados pessoais e dificilmente seriam compatibilizados ao ordenamento nacional.

Entretanto, alguns resultados dessa pesquisa podem orientar a construção futura de um conjunto normativo nacional de proteção à vida privada.

Dentre tais êxitos, cita-se, em primeiro lugar, a percepção de que a proteção só se mostra eficaz pela adoção de cláusulas gerais³⁸, em consonância ao que hoje se entende pelo direito geral da personalidade.

Em decorrência disso, há de se lembrar sobre a evolução da idéia de vida privada, que acrescenta ao direito ao isolamento um conceito funcional, de participação e controle de dados pessoais pelo sujeito interessado.

Em conclusão, há de se mencionar que enquanto no plano interno ainda nem se concretizou a consagração principiológica existente na Europa desde a metade da década passada, alguns cientistas atualmente discutem o futuro da privacidade³⁹, buscando soluções às já imperfeitas estruturas de tutela presentes nos sistemas aqui elencados.

³⁷ Cf. D. DONEDA, *Um código*, cit., p. 9.

³⁸ Cf. S. RODOTÀ, *Tecnopolítica*, cit., p. 158-160.

³⁹ Nesse sentido, vide o conceito de *privacy by design*, presente em ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY – WORKING PARTY ON POLICE AND JUSTICE, *The future of privacy – joint contribution to the consultation of the European Commission on the legal framework for the fundamental right to protection of personal data*, Brussels, 2009, disponível in ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/wpdocs/.../wp168_en.pdf, [10.08.2010], p. 13-15.

6. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Frederico Pupo Carrijo de, *A dignidade da pessoa humana e sua importância à nova corrente dos direitos da personalidade*, in *Anais da II Semana Jurídica da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP*, Ribeirão Preto, USP, 2009.

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY – WORKING PARTY ON POLICE AND JUSTICE, *The future of privacy – joint contribution to the consultation of the European Commission on the legal framework for the fundamental right to protection of personal data*, Brussels, 2009, disponível in ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/wpdocs/.../wp168_en.pdf, [10.08.2010].

BOOTH, Sharon et al., *What are ‘personal data’? – a study conducted for the UK Information Commissioner*, Sheffield, 2004, disponível in www.ico.gov.uk/upload/documents/library/corporate/research_and_reports/executive_summary.pdf, [19.09.2010].

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo, *O direito geral da personalidade*, Coimbra, Coimbra, 1995.

COMMISSIONE EUROPEA, *Protezione dei dati nell’Unione europea – dialogo con i cittadini e le imprese*, Lussemburgo, 2002, disponível in http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/guide/guide-italy_it.pdf, [19.09.2010].

DE CUPIS, Adriano, *I diritti della personalità*, Milano, Giuffrè, 1959.

DONEDA, Danilo, *Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade*, in TEPEDINO, Gustavo, *Problemas de direito civil-constitucional* (org.), Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

_____, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

_____, *Um código para a proteção de dados pessoais na Itália*, in *Jurisprudência argentina*, Buenos Aires, v. 2006, n. 1 (2006),

FERRI, Giovanni B., *Persona e formalismo giuridico – saggi di diritto civile*, Rimini, Maggioli, 2000.

GRIPPO, Valentina *Analise dei dati personali presenti su Internet – la legge n. 675/96 e le reti telematiche*, in *Rivista critica del diritto privato* ano 15, n. 1 (marzo 1997).

GUARDA, Paolo, *Data protection, information privacy and security measures – an essay on the European and the Italian frameworks*, [s.l.], 2008, disponível in http://eprints.biblio.unitn.it/archive/00001524/01/DataProtection_SecurityMeasures_Guarda.pdf, [19.09.2010].

LEMOS, Ronaldo et al., *Estudo sobre a regulamentação jurídica do spam no Brasil*, Rio de Janeiro, 2007, disponível in <http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/ct-spam-EstudoSpamCGIFGVversaofinal.pdf>, [19-09-2010].

PASCUZZI, Giovanni, *Il diritto dell'era digitale - tecnologie informatiche e regole privatistiche*, Bologna, Mulino, 2006.

MELONI, Stefania M., *Trattamento dei dati e tutela della persona*, in RICCIUTO, Vincenzo (org.), *Nuovi temi di diritto privato – casi e materiali*, Napoli, Scientifiche italiane, 1999.

PIVA, Antonio – D'AGOSTINI, David, *La tutela dei dati personali nell'era digitale – il código sulla privacy tra vecchi e nuovi adempimenti*, in *Mondo digitale*, n.1 (março 2004).

RODOTÀ, Stefano, *Persona, riservatezza, identità – prime note sistematiche sulla protezione dei dati personali*, in *Rivista critica del diritto privato*, ano 24 (settembre 2006).

_____, *Tecnopolitica – la democrazia e le nuove tecnologie della comunicazione*, Roma-Bari, Laterza, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite, *O direito à intimidade e à vida privada – uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*, Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

WARREN, Samuel D. – BRANDEIS, Louis D. *The right to privacy*, in *Harvard Law Review*, n. 5, v. 4 (dezembro 1890).